



MUNICÍPIO DE OLHÃO  
CÓDIGO POSTAL 8700-952

## **EDITAL N.º 10 /2012**

**FRANCISCO JOSÉ FERNANDES LEAL, PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER  
QUE:**

A Câmara Municipal de Olhão, na sua reunião realizada no 25 de janeiro do ano em curso, deliberou aprova Projeto de regulamento do serviço de abastecimento público de água da Ambiolhão, E.M., Projeto de regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos e higiene e limpeza de espaços públicos da Ambiolhão, E.M; Projeto de regulamento do serviço de saneamento de águas da Ambiolhão, E.M., conforme anexos.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública para recolha de sugestões, os Projetos de regulamentos em apreço, por um prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua publicação no Diário da República.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Olhão e Sede do Município, aos 09 de março de 2012

O PRESIDENTE

**PROJETO DE REGULAMENTO DO  
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO  
PÚBLICO DE ÁGUA DA  
AMBIOLHÃO, E.M.**



# Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água da AMBIOLHÃO, E.M.

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>5</b>
<i>Artigo 1.º Lei habilitante.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 2.º Objeto.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 3.º Âmbito.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 4.º Legislação aplicável.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 6.º Definições.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 7.º Simbologia e Unidades.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 8.º Regulamentação Técnica.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 9.º Princípios de gestão.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento.....</i>	<i>11</i>
<b>CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES .....</b>	<b>11</b>
<i>Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 12.º Deveres dos utilizadores.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 13.º Direito à prestação do serviço.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 14.º Direito à informação.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 15.º Atendimento ao público.....</i>	<i>14</i>
<b>CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.....</b>	<b>14</b>
<b>SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.....</b>	<b>14</b>
<i>Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 17.º Dispensa de ligação.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 18.º Prioridades de fornecimento.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento.....</i>	<i>18</i>
<b>SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA.....</b>	<b>18</b>
<i>Artigo 23.º Qualidade da água.....</i>	<i>18</i>
<b>SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA.....</b>	<b>19</b>
<i>Artigo 24.º Objetivos e medidas gerais.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 26.º Rede de distribuição predial.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e coletivas.....</i>	<i>20</i>
<b>SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.....</b>	<b>20</b>
<i>Artigo 28.º Propriedade da rede geral de distribuição.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 29.º Instalação e conservação.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 30.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 31.º Ampliação da rede geral de distribuição.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 32.º Redes de distribuição executadas por outras entidades.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 33.º Natureza dos materiais.....</i>	<i>22</i>
<b>SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<i>Artigo 34.º Propriedade.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 35.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação.....</i>	<i>22</i>

# Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água da AMBIOLHÃO, E.M.

<i>Artigo 36.º Utilização de um ou mais ramais de ligação</i> .....	23
<i>Artigo 37.º Torneira de corte para suspensão do abastecimento</i> .....	23
<i>Artigo 38.º Entrada em serviço</i> .....	23
<b>SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL</b> .....	<b>24</b>
<i>Artigo 39.º Caracterização da rede predial</i> .....	24
<i>Artigo 40.º Separação dos sistemas</i> .....	24
<i>Artigo 41.º Projeto da rede de distribuição predial</i> .....	25
<i>Artigo 42.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial</i> .....	25
<i>Artigo 43.º Rotura nos sistemas prediais</i> .....	26
<b>SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS</b> .....	<b>26</b>
<i>Artigo 44.º Legislação aplicável</i> .....	26
<i>Artigo 45.º Hidrantes</i> .....	27
<i>Artigo 46.º Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos</i> .....	27
<i>Artigo 47.º Redes de incêndios particulares</i> .....	27
<i>Artigo 48.º bocas de incêndio das redes de distribuição predial</i> .....	27
<b>SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<i>Artigo 49.º Medição por contadores</i> .....	28
<i>Artigo 50.º Tipo de contadores</i> .....	28
<i>Artigo 51.º Localização e instalação dos contadores</i> .....	29
<i>Artigo 52.º Verificação metrológica e substituição</i> .....	30
<i>Artigo 53.º Responsabilidade pelo contador</i> .....	30
<i>Artigo 54.º Leituras</i> .....	31
<i>Artigo 55.º Avaliação dos consumos</i> .....	31
<b>CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA</b> .....	<b>31</b>
<i>Artigo 56.º Contrato de fornecimento</i> .....	31
<i>Artigo 57.º Contratos especiais</i> .....	32
<i>Artigo 58.º Domicílio convencionado</i> .....	33
<i>Artigo 59.º Vigência dos contratos</i> .....	33
<i>Artigo 60.º Suspensão e reinício do contrato</i> .....	33
<i>Artigo 61.º Denúncia</i> .....	34
<i>Artigo 62.º Caducidade</i> .....	34
<i>Artigo 63.º Caução</i> .....	34
<i>Artigo 64.º Restituição da caução</i> .....	35
<b>CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> .....	<b>35</b>
<b>SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA</b> .....	<b>35</b>
<i>Artigo 65.º Incidência</i> .....	35
<i>Artigo 66.º Estrutura tarifária</i> .....	36
<i>Artigo 67.º Taxa de recursos hídricos</i> .....	37
<i>Artigo 68.º Tarifa fixa</i> .....	37
<i>Artigo 69.º Tarifa variável</i> .....	38
<i>Artigo 70.º Execução de ramais de ligação</i> .....	38
<i>Artigo 71.º Contador para usos de água que não geram águas residuais</i> .....	38
<i>Artigo 72.º Água para combate a incêndios</i> .....	39
<b>SECÇÃO II – TARIFÁRIOS ESPECIAIS</b> .....	<b>39</b>
<i>Artigo 73.º Definição</i> .....	39
<i>Artigo 74.º Tarifário Social</i> .....	40

# Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água da AMBIOLHÃO, E.M.

---

<i>Artigo 75.º Tarifário Familiar</i> .....	40
<i>Artigo 76.º Instrução dos Pedidos</i> .....	41
<i>Artigo 77.º Confirmação dos Elementos</i> .....	41
<i>Artigo 78.º Concessão/Renovação</i> .....	41
<i>Artigo 79.º Cessação da Concessão</i> .....	41
<b>SECÇÃO III – FATURAÇÃO</b> .....	42
<i>Artigo 80.º Periodicidade e requisitos da faturação</i> .....	42
<i>Artigo 81.º Prazo, forma e local de pagamento</i> .....	42
<i>Artigo 82.º Prescrição e caducidade</i> .....	43
<i>Artigo 83.º Arredondamento dos valores a pagar</i> .....	43
<i>Artigo 84.º Acertos de faturação</i> .....	44
<b>CAPÍTULO VI – PENALIDADES</b> .....	44
<i>Artigo 85.º Regime aplicável</i> .....	44
<i>Artigo 86.º Contraordenações</i> .....	44
<i>Artigo 87.º Negligência</i> .....	45
<i>Artigo 88.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas</i> .....	45
<i>Artigo 89.º Produto das coimas</i> .....	46
<b>CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES</b> .....	46
<i>Artigo 90.º Direito de reclamar</i> .....	46
<i>Artigo 91.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores ou por iniciativa da Entidade Gestora</i> .....	46
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	47
<i>Artigo 92.º Integração de lacunas</i> .....	47
<i>Artigo 93.º Entrada em vigor</i> .....	47
<i>Artigo 94.º Revogação</i> .....	47

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público no Município de Olhão.

### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Olhão às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
3. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º

39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

4. O fornecimento de água assegurado no Município de Olhão obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas

5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

6. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estabelecidas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

#### **Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema**

1. O Município de Olhão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

2. *Em toda a área do Município de Olhão a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano é a AMBIOLHÃO, E.M..*

#### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

b) «Água destinada ao consumo humano<sup>1</sup>»:

i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

---

<sup>1</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto

- ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
  - i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
  - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
  - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
  - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- d) «boca de incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) Caixa de contador – Espaço ou volume destinado a alojar contador, executado de acordo com as indicações regulamentares;
- e) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- f) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- g) Conduta – o mesmo que tubagem;
- g) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para os usos previstos no presente Regulamento;
- h) «Contador ou Medidor de Caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

- i) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis. <sup>2</sup>
- j) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros.
- l) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- o) «Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- p) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditada, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- q) «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;
- r) «Marco de água» ou «Marco de incêndio»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento, tratando-se de um órgão normalizado em ferro fundido com três saídas de 50, 70 e 90 mm, tamponadas e normalmente instalados nas vias de acesso, sendo ligado diretamente à rede geral de abastecimento e destinado exclusivamente a combate a incêndio;
- s) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- t) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a

---

<sup>2</sup> A Diretiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei nº 192/2006, de 26 de setembro, e no que se refere a contadores de água a Portaria nº 21/2007, de 5 de janeiro, prescreve a extinção do conceito “classes metrológicas”, substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1).

rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

u) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

v) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

w) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

x) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

y) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

z) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água;

aa) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

bb) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros,

cujas ocupações sejam do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

cc) «Sistemas de Distribuição Predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;

dd) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ff) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

gg) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

hh) «Utilizadores» - as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada os serviços previstos neste regulamento;

hh) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado e as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

### **Artigo 7.º Simbologia e Unidades**

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

#### **Artigo 8.º Regulamentação Técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 9.º Princípios de gestão**

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador.

#### **Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

### **CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

#### **Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora**

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de água bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas ou torneiras de corte a montante e os filtros de proteção aos mesmos (a opção de colocação do filtro de montante cabe à Entidade Gestora); j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

#### **Artigo 12.º Deveres dos utilizadores**

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água sempre que o mesmo esteja disponível;

- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

#### **Artigo 13.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

#### **Artigo 14.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

#### **Artigo 15.º Atendimento ao público**

1. A Entidade Gestora terá que dispor de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico adequado, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09 h às 12:30 h e das 14 h às 16:30 h, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete.
3. Por decisão do Conselho de Administração poderá ser implementado outro tipo de horário ou serem realizadas alterações ao horário existente, desde que os consumidores sejam avisados atempadamente.

### **CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

#### **SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

##### **Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição**

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
  - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.

4. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

5. A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### **Artigo 17.º Dispensa de ligação**

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A isenção deve ser requerida pelo interessado por escrito, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

#### **Artigo 18.º Prioridades de fornecimento**

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

#### **Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

**Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água**

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas, nomeadamente, através da colocação no local de viaturas autotanque dos Bombeiros Municipais ou de reservatórios amovíveis.

**Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao  
utilizador**

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
- d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Quando não for dado cumprimento ao disposto no nº5 do artigo 16º, que obriga os proprietários dos prédios existentes, ou a construir, nas zonas servidas por rede geral de distribuição, à desativação de captações próprias de água para consumo humano, após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública.
- h) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), c), d), f), g) e h) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.

4. No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

#### **Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento**

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado até ao final do dia útil seguinte à data da regularização da situação que originou a suspensão.

### **SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA**

#### **Artigo 23.º Qualidade da água**

1. A Entidade Gestora deve garantir:
  - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
  - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
  - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação

em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### **SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA**

#### **Artigo 24.º Objetivos e medidas gerais**

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

#### **Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

**Artigo 26.º Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

**Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

**SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

**Artigo 28.º Propriedade da rede geral de distribuição**

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de abastecimento de água caberem à *AMBIOLHAO, E.M.*

**Artigo 29.º Instalação e conservação**

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.
2. Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

**Artigo 30.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra**

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar nº 23/95,

de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como as normas municipais aplicáveis.

**Artigo 31.º Ampliação da rede geral de distribuição**

1. Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em zona urbanizada, mas não servidos pela rede geral de distribuição podem requerer o prolongamento daquela e ligação dos seus prédios ao sistema de abastecimento de água.
2. Os titulares de alvarás de operações urbanísticas que impliquem a realização de obras de urbanização, nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização, terão que instalar as respetivas redes em conformidade com os respetivos projetos de especialidades aprovados e licenciados.
3. Nos casos citados no número anterior, deverá a Entidade Gestora ser informada, por escrito, com cinco dias úteis de antecedência, sobre o início das obras relacionadas com as infraestruturas de abastecimento de água, para efeitos de acompanhamento, fiscalização e vistoria das mesmas, devendo todos os elementos do sistema ser mantidos a descoberto, até à realização do ensaio, em data a marcar com a Entidade Gestora.
4. O não cumprimento do disposto no número anterior implicará a não receção das infraestruturas por esta entidade.
5. As redes instaladas em conformidade com o disposto no presente artigo constituem, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Olhão, após receção formal, passando a integrar a rede geral de distribuição, cuja entidade exploradora é a Ambiolhão, E. M..
6. É da responsabilidade dos autores dos projetos de ampliação e remodelação da rede geral de distribuição e das redes de obras de urbanização e de edificação sujeitas a licenciamento ou autorização, a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação disponível.

**Artigo 32.º Redes de distribuição executadas por outras entidades**

1. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da Entidade Gestora, deverá o respetivo projeto de infraestruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento e a obra decorrer com fiscalização da Entidade Gestora.
2. As tubagens instaladas nas condições deste artigo constituem, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Olhão, passando a integrar a rede geral de distribuição, cuja entidade exploradora é a Ambiolhão, E. M..

**Artigo 33.º Natureza dos materiais**

As tubagens serão executadas em PVC e FFD, ou outros materiais aprovados pela Entidade Gestora, com observância das especificações técnicas constantes da legislação em vigor, nomeadamente, em matéria de condições de instalação, exploração e defesa da saúde pública, e que garantam que não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano.

**SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO**

**Artigo 34.º Propriedade**

Os ramais de ligação são propriedade do Município sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de abastecimento de água caberem à *AMBIOLHÃO, E.M.* .

**Artigo 35.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os custos associados à execução de novos ramais serão suportados pelo requerente, em conformidade com os valores unitários fixados na tabela de preços e mediante a apresentação e aceitação prévia do respetivo orçamento.
3. A instalação de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.

4. Do número anterior excetuam-se os trabalhos de ligação às redes públicas, cuja execução poderá apenas ser efetuada pela Entidade Gestora.
5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
6. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por impossibilidade de manutenção e conservação do ramal existente, os respetivos custos são suportados pela Entidade Gestora.
7. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
8. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

#### **Artigo 36.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

#### **Artigo 37.º Torneira de corte para suspensão do abastecimento**

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água, admitindo-se, no caso de ramais já existentes, essa torneira possa estar localizada em parede exterior do prédio confinante com a via pública.
2. As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e da Proteção Civil.

#### **Artigo 38.º Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

## **SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL**

### **Artigo 39.º Caracterização da rede predial**

1. A rede de distribuição predial, ou rede de distribuição interior, é o conjunto de canalizações instaladas no prédio, que têm início na torneira de suspensão ou no limite da propriedade do prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.
2. Estas canalizações são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramais de ligação que se consideram canalizações exteriores.
3. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação, reparação e renovação a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
4. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e o filtro de proteção do contador (quando existir), cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora
5. As canalizações e acessórios das redes de distribuição interior deverão ser constituídas por materiais adequados ao fim a que se destinam e apresentarem boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham que ser sujeitos, não podendo provocar alteração na qualidade da água para consumo humano.
6. A rede de distribuição predial deverá ser objeto de lavagem e desinfecção antes da sua ligação à rede pública.

### **Artigo 40.º Separação dos sistemas**

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados. Estes, quando existirem, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor e a respetiva canalização não pode ter qualquer ligação às canalizações da rede de distribuição interior abastecida pela rede geral de distribuição.

**Artigo 41.º Projeto da rede de distribuição predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da conduta do sistema público de abastecimento, nos termos da legislação em vigor e sempre que houver informação disponível.
2. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Titular, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
  - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
  - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Titular e nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 42.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial**

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Titular, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado

para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 41.º.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correto cumprimentos do projeto, podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, sobre os materiais utilizados na execução das instalações e sobre as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 51º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora poderá, se assim o entender, acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.

7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à Entidade Titular do sistema público de água que, caso concorde com as questões apontadas, notificará o técnico responsável pela obra, para proceder às necessárias correções num prazo de dez dias úteis.

#### **Artigo 43.º Rotura nos sistemas prediais**

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

### **SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS**

#### **Artigo 44.º Legislação aplicável**

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

**Artigo 45.º Hidrantes**

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes (bocas de incêndio ou marcos de incêndio) de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento aos marcos de incêndio ou bocas de incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios ou a partir de ramificações da rede geral de distribuição, conforme definição da Entidade Gestora, sendo sempre instalada uma válvula de suspensão.

**Artigo 46.º Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos**

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

**Artigo 47.º Redes de incêndios particulares**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

**Artigo 48.º bocas de incêndio das redes de distribuição predial**

As bocas de incêndio e/ou marcos de incêndio são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

## SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

### Artigo 49.º Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
2. No caso da instalação de contador totalizador em edifícios multifamiliares ou em outras instalações que o justifiquem, nomeadamente, quando existir reservatório predial, se o diferencial entre o consumo registado no totalizador e o somatório dos consumos dos contadores instalados a jusante o justificar, a Entidade Gestora poderá solicitar o pagamento deste diferencial à entidade que faça a gestão das zonas comuns do empreendimento, mediante documento demonstrativo dos consumos havidos no período de faturação em causa.
3. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
4. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
5. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

### Artigo 50.º Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores é fixado pela Entidade Gestora.
3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
  - b) A pressão de serviço máxima admissível;
  - c) A perda de carga.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### **Artigo 51.º Localização e instalação dos contadores**

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.

2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

5. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, devem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 66.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto.

6. Imediatamente a montante do contador será instalada uma torneira de corte e, sempre que a Entidade Gestora julgar conveniente, será colocado um filtro apropriado.

7. Nos locais onde o contador está inacessível à Entidade Gestora, deverão ser efetuadas as diligências necessárias pelo proprietário ou usufrutuário para colocá-lo em local acessível e, sempre que a situação o justifique, poderá a Entidade Gestora sobrepor-se aos deveres do proprietário, imputando-lhe posteriormente os custos desta alteração.

8. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

**Artigo 52.º Verificação metrológica e substituição**

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, devendo liquidar antecipadamente a tarifa de aferição. No caso de deteção de problema no contador, esta verba será devolvida ao consumidor.
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e período previsível para a intervenção, que não ultrapasse uma duração de 2 horas.
6. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
7. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

**Artigo 53.º Responsabilidade pelo contador**

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

#### **Artigo 54.º Leituras**

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, serviços postais ou o telefone.

#### **Artigo 55.º Avaliação dos consumos**

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

### **CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

#### **Artigo 56.º Contrato de fornecimento**

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à

data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

3. No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue ao utilizador uma cópia do respetivo contrato.

4. Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 61.º.

5. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

6. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

7. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 60.º.

#### **Artigo 57.º Contratos especiais**

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas de concentração de população ou atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

#### **Artigo 58.º Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### **Artigo 59.º Vigência dos contratos**

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 61.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 62.º.
3. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 57.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### **Artigo 60.º Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento das respetivas tarifas e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção,

tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor.

#### **Artigo 61.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### **Artigo 62.º Caducidade**

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 57.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

#### **Artigo 63.º Caução**

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não

optem pela transferência bancária (débito direto) como forma de pagamento dos serviços;

c) No caso referido na alínea b), o mesmo fica sem efeito se o débito direto for recusado por 2 vezes.

d) Acionada a caução para satisfação dos valores em dívida dos utentes, a entidade gestora poderá exigir a sua reconstituição ou reforço.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### **Artigo 64.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

#### **Artigo 65.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

**Artigo 66.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido ou estimado (expresso em m<sup>3</sup>) durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expressa em euros.
2. As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Manutenção e renovação de ramais;
  - b) Fornecimento de água;
  - c) Disponibilização e instalação de contador individual;
  - d) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
  - e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
  - f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- a) Execução de ramais de ligação;
  - b) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
  - c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
  - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
  - e) Leitura extraordinária de consumos de água;
  - f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
  - h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
  - i) Execução de colheitas e análises à qualidade da água no interior das instalações prediais, a pedido do consumidor, excetuando-se todas as situações em que a água não seja fornecida a partir do sistema público de abastecimento. Este valor será devolvido nos casos em que seja reconhecida razão ao consumidor.

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

#### **Artigo 67.º Taxa de recursos hídricos**

1. No cumprimento do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho, a Entidade Gestora passa a cobrar, a partir da data em vigor do presente Regulamento, a Taxa de Recursos Hídricos, em resultado do alinhamento da legislação nacional (Lei da Água) com as diretivas comunitárias (Diretiva nº 2000/60/CE). A taxa de recursos hídricos surge para compensar os custos associados às atividades de planeamento, proteção e gestão de recursos hídricos e potenciar um uso eficiente dos mesmos, sendo a contribuição de cada utilizador proporcional ao uso que faz desses recursos. Esta taxa visa compensar:

- i) O benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico;
- ii) O custo ambiental associado às atividades que possam causar um impacto significativo nos recursos hídricos;
- iii) Os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

2. A taxa de recursos hídricos, que deriva da aplicação do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho, destinada à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, deve ser repercutida no utilizador final, de acordo com o Despacho nº 484/2009, de 8 de janeiro, do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, não se englobando nas receitas tarifárias da Entidade Gestora.

3. A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do volume de água fornecido nesse mês.

4. Esta taxa é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização, constando de forma autónoma na respetiva fatura.

#### **Artigo 68.º Tarifa fixa**

1. As Tarifas Fixas são as expostas no sítio da *internet* da empresa, [www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt), na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.
2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
3. Não é devida tarifa fixa, se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

#### **Artigo 69.º Tarifa variável**

4. As tarifas variáveis são as expostas no sítio da internet da empresa, [www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt), na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.
  1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função de escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.
  2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
  3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
  4. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### **Artigo 70.º Execução de ramais de ligação**

Pela execução dos ramais de ligação será cobrada ao requerente a importância do respetivo custo.

#### **Artigo 71.º Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
3. No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento.

#### **Artigo 72.º Água para combate a incêndios**

1. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
2. Excetuam-se ao exposto no número anterior, os volumes de água armazenados em reservatórios particulares para combate a incêndios, relativamente aos quais deverá ser estabelecido contrato com a Entidade Gestora, havendo lugar ao pagamento das tarifas devidas apenas pelo consumo de água.

### **SECÇÃO II – TARIFÁRIOS ESPECIAIS**

#### **Artigo 73º Definição**

1. Os utilizadores domésticos podem beneficiar, de acordo com a sua condição social, da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Tarifário social a aplicar aos utilizadores finais em situação economicamente vulnerável;
  - b) Tarifário familiar, a aplicar aos utilizadores finais em função da composição do agregado familiar.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução das tarifas fixas, e na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa social fixada no tarifário em vigor.

3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo definidos para o tarifário doméstico, de acordo com as especificações que constam no tarifário em vigor.

#### **Artigo 74º Tarifário Social**

1. O tarifário social é aplicável aos titulares de contrato de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos, que se encontrem em situação de carência económica e que sejam beneficiários de uma das seguintes prestações sociais: Complemento Solidário para Idosos, Rendimento Social de Inserção, Subsídio Social de Desemprego e Pensão Social de Invalidez.
2. São ainda destinatários deste tarifário, os titulares de contrato beneficiários de Pensão de Velhice e Pensão de Invalidez desde que, dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar, resulte um per capita inferior a 50% do IAS (Indexante dos Apoios Sociais).
3. Não poderão beneficiar da tarifa social, os consumidores que, embora se enquadrem nas categorias estabelecidas no n.º 1 ou n.º 2 do presente artigo, possuam dívidas na Ambiolhão, ou nos serviços de execução fiscal do Município de Olhão relativas ao serviço objeto do requerimento.
4. Estão ainda impedidos de beneficiar deste tarifário os consumidores que estejam, ou tenham estado envolvidos em situações fraudulentas relativas aos serviços prestados.

#### **Artigo 75º Tarifário Familiar**

1. O tarifário familiar destina-se aos agregados familiares cuja composição inclua 3 ou mais descendentes, residentes no Município de Olhão e na mesma habitação em regime de permanência, menores de idade ou maiores, até aos 21 anos, desde que sejam estudantes.

### **Artigo 76º Instrução dos Pedidos**

1. Os pedidos de concessão de tarifário especial são efetuados no serviço de atendimento da Ambiolhão, mediante a entrega de requerimento próprio e dos documentos solicitados em anexo ao mesmo.
2. A concessão do tarifário especial previsto no n.º 2 do artigo 74º depende de parecer prévio dos Serviços de Ação Social do Município de Olhão, que deverá ser emitido no prazo máximo de 10 dias úteis.
3. A Ambiolhão notifica o/a requerente, por escrito, sobre a decisão relativa ao seu pedido.

### **Artigo 77º Confirmação dos Elementos**

1. É da responsabilidade do requerente, sob pena de indeferimento do pedido, a apresentação dos meios de prova e demais documentos solicitados pela Ambiolhão dentro dos prazos estabelecidos.
2. As falsas declarações, bem como a não comunicação da alteração das condições que determinaram a concessão do tarifário especial, implicam a imediata cessação deste benefício e a consequente revisão da faturação dos serviços onde se verificou aplicação desta tarifa, a partir da data em que se verificaram as alterações ou, em caso de impossibilidade de determinação desta, à data da concessão do benefício, acrescida dos respetivos juros de mora.

### **Artigo 78º Concessão/Renovação**

1. O tarifário especial é concedido por um período de 1(um) ano, eventualmente renovável por igual período.
2. O/a beneficiário/a do tarifário especial deverá, no decurso do penúltimo mês, entregar o requerimento de renovação e os documentos solicitados, no serviço de atendimento da Ambiolhão, para que se proceda a nova avaliação com o objetivo de verificar se continuam reunidas as condições de acesso.

### **Artigo 79º Cessaçã da Concessã**

A concessão da tarifa especial cessa quando:

- a) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- b) Não renovação do pedido dentro do prazo estabelecido;
- c) Se verifique que foram prestadas falsas declarações na instrução do pedido.

### **SECÇÃO III – FATURAÇÃO**

#### **Artigo 80.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. A periodicidade das faturas é mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 54.º e no artigo 55.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### **Artigo 81.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

7. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
8. Para os pagamentos entregues em mão na empresa, considera-se como data de pagamento a data de entrada do respetivo meio de pagamento, validado após boa cobrança.
9. Por motivos de ordem funcional, não serão aceites pagamentos em numerário que sejam considerados como atos abusivos pelos consumidores (exemplo: pagamentos das faturas com moedas de 1, 2, 5 ou 10 cêntimos).
10. Os pagamentos enviados via CTT, terão como data de pagamento a data de envio dos CTT.
11. Todos os pagamentos, por transferência bancária, que entrarem nas contas bancárias da AMBIOLHÃO E.M., após a data limite de pagamento darão origem ao pagamento de juros previsto no n.º 5 deste artigo.
12. Pode ser solicitado, por escrito pelo consumidor, o pagamento em prestações no caso de consumos anómalos relativamente ao mês anterior, sujeitos a aprovação pelo Conselho de Administração.

#### **Artigo 82.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### **Artigo 83.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

#### **Artigo 84.º Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subseqüentes caso essa opção não seja utilizada.

### **CAPÍTULO VI – PENALIDADES**

#### **Artigo 85.º Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

#### **Artigo 86.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra, instalação, elemento, aparelho de manobra ou equipamento dos sistemas públicos de distribuição;
- d) Execução ou consentimento na execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou emprego de meios fraudulentos para utilizar água da rede geral de distribuição;

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000 (*valores propostos e que podem ser adaptados, respeitando os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º2/2007, de 15 de janeiro*), no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas (*valores propostos que podem ser adaptados, respeitando os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro*), a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador, modificação da posição do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
- d) A perda ou extravio do contador;
- e) A comercialização ou negociação, por qualquer forma, da água distribuída pela entidade gestora.

#### **Artigo 87.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### **Artigo 88.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - d) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

e) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

#### **Artigo 89.º Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

### **CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES**

#### **Artigo 90.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 4 do Artigo 77.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 91.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores ou por iniciativa da Entidade Gestora**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito

dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 92.º Integração de lacunas**

1. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

2. Na eventualidade de persistirem as dúvidas, estas serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração da AMBIOLHÃO, E.M., ou em caso de urgência por deliberação do Presidente do Conselho de Administração da AMBIOLHÃO, E.M, tendo contudo que ser ratificadas posteriormente em Conselho de Administração.

### **Artigo 93.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

### **Artigo 94.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água do Município de Olhão anteriormente aprovado.

**PROJETO DE REGULAMENTO DO  
SERVIÇO DE GESTÃO DE  
RESÍDUOS URBANOS E HIGIENE E  
LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS  
DA AMBIOLHÃO, E.M.**



Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.

---

<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>4</b>
<i>Artigo 1.º Lei habilitante.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 2.º Objeto.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 3.º Âmbito de aplicação.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 4.º Legislação aplicável.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 6.º Definições.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 7.º Regulamentação técnica.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 8.º Princípios de gestão.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento.....</i>	<i>11</i>
<b>CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES .....</b>	<b>11</b>
<i>Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 11.º Deveres dos utilizadores.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 12.º Direito à prestação do serviço.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 13.º Direito à informação.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 14.º Atendimento ao público.....</i>	<i>14</i>
<b>CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS .....</b>	<b>14</b>
<b>SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>14</b>
<i>Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos.....</i>	<i>14</i>
<b>SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<i>Artigo 18.º Acondicionamento.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 19.º Responsabilidade de deposição.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 20.º Regras de deposição.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 21.º Tipos de equipamentos de deposição.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 22.º Localização e colocação de equipamento de deposição.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 23.º Projetos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 25.º Horário de deposição.....</i>	<i>20</i>
<b>SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE .....</b>	<b>20</b>
<i>Artigo 26.º Recolha.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 27.º Transporte.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos volumosos.....</i>	<i>24</i>
<i>Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos.....</i>	<i>24</i>
<i>Artigo 34.º Recolha e transporte de resíduos especiais na Ilha da Armona.....</i>	<i>25</i>
<b>SECÇÃO IV – HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS.....</b>	<b>25</b>

**Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.**

---

<i>Artigo 35.º Limpeza Urbana</i> .....	25
<i>Artigo 36.º Limpeza de áreas de esplanada ou outras com servidão comercial</i> .....	26
<i>Artigo 37.º Limpeza de terrenos privados</i> .....	26
<i>Artigo 38.º Dejetos de animais</i> .....	27
<i>Artigo 39.º Limpeza de Espaços Interiores</i> .....	27
<i>Artigo 40.º Limpeza de Praias</i> .....	27
<i>Artigo 41.º Higiene e limpeza de outros espaços públicos</i> .....	28
<b>SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES</b> .....	<b>29</b>
<i>Artigo 42.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores</i> .....	29
<i>Artigo 43.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores</i> .....	29
<b>CAPÍTULO IV – CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b> .....	<b>30</b>
<i>Artigo 44.º Contrato de gestão de resíduos urbanos</i> .....	30
<i>Artigo 45.º Contratos especiais</i> .....	31
<i>Artigo 46.º Domicílio convencionado</i> .....	31
<i>Artigo 47.º Vigência dos contratos</i> .....	31
<i>Artigo 48.º Suspensão do contrato</i> .....	32
<i>Artigo 49.º Denúncia</i> .....	32
<i>Artigo 50.º Caducidade</i> .....	33
<b>CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> .....	<b>33</b>
<b>SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA</b> .....	<b>33</b>
<i>Artigo 51.º Incidência</i> .....	33
<i>Artigo 52.º Estrutura tarifária</i> .....	33
<i>Artigo 53.º Base de cálculo</i> .....	34
<i>Artigo 54.º Aprovação dos tarifários</i> .....	34
<b>SECÇÃO II – TARIFÁRIOS ESPECIAIS</b> .....	<b>34</b>
<i>Artigo 55.º Definição</i> .....	34
<i>Artigo 56.º Tarifário Social</i> .....	35
<i>Artigo 57.º Tarifário Familiar</i> .....	35
<i>Artigo 58.º Instrução dos Pedidos</i> .....	36
<i>Artigo 59.º Confirmação dos Elementos</i> .....	36
<i>Artigo 60.º Concessão/Renovação</i> .....	36
<i>Artigo 61.º Cessação da Concessão</i> .....	37
<b>SECÇÃO II – FATURAÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<i>Artigo 62.º Periodicidade e requisitos da faturação</i> .....	37
<i>Artigo 63.º Prazo, forma e local de pagamento</i> .....	37
<i>Artigo 64.º Prescrição e caducidade</i> .....	38
<i>Artigo 65.º Arredondamento dos valores a pagar</i> .....	38
<i>Artigo 66.º Acertos de faturação</i> .....	39
<b>CAPÍTULO VI – PENALIDADES</b> .....	<b>39</b>
<i>Artigo 67.º Regime aplicável</i> .....	39
<i>Artigo 68.º Fiscalização</i> .....	39
<i>Artigo 69.º Sanções</i> .....	39
<i>Artigo 70.º Contraordenações</i> .....	40
<i>Artigo 71.º Negligência</i> .....	41

Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.

---

<i>Artigo 72.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas.....</i>	<i>41</i>
<i>Artigo 73.º Produto das coimas.....</i>	<i>42</i>
<b>CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES .....</b>	<b>42</b>
<i>Artigo 74.º Direito de reclamar.....</i>	<i>42</i>
<b>CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<i>Artigo 75.º Integração de lacunas.....</i>	<i>42</i>
<i>Artigo 76.º Entrada em vigor.....</i>	<i>43</i>
<i>Artigo 77.º Revogação.....</i>	<i>43</i>

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, todos na redação atual.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, incluindo a gestão de resíduos de construção e demolição, bem como as atividades de higiene e limpeza dos espaços públicos na área do Município de Olhão.

### **Artigo 3.º Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Olhão às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, bem como aos aspetos relacionados com a higiene e limpeza de espaços públicos.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.

---

1. Em tudo quanto for omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;

b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);

c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);

d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;

e) Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);

f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

**Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema**

1. O Município de Olhão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território, bem como a higiene e limpeza dos espaços públicos.

2. Em toda a área do Município de Olhão, a AMBIOLHÃO, E.M. é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 109/95, de 20 de maio, compete à ALGAR – Valorização de Resíduos, S.A. a recolha seletiva, valorização ou recuperação, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Olhão, de acordo com o contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Olhão e aquela empresa.

4. A AMBIOLHÃO, E. M. pode delegar a gestão de parte ou totalidade das componentes do sistema de gestão de resíduos urbanos noutras entidades, através de prestações de serviços para execução de tarefas incluídas no sistema.

6. Na área do Município de Olhão é proibida qualquer atividade de remoção de resíduos urbanos por entidades não contempladas nos pontos anteriores.

#### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Armazenagem» — deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

b) «Aterro» — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

c) «Área predominantemente rural» – freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas; *(A classificação das freguesias de acordo com a tipologia de áreas urbanas, i. e., área predominantemente urbana (APU), área mediantemente urbana (AMU) e área predominante rural (APR) encontra-se publicada pelo Instituto Nacional de Estatística)*

d) «Contrato» - documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

e) «Deposição» – acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

f) «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

g) «Deposição seletiva» - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE,

RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.

---

- h) «Ecocentro» — centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto» — conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» — qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- k) «Estação de transferência» — instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem» — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos» – recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Prevenção» – medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:
- i) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
  - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
  - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- p) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;

- q) «Reciclagem» – qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- r) «Recolha» – coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- s) «Recolha indiferenciada» - recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- t) «Recolha seletiva» – recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- u) «Remoção» – conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- v) «Resíduo» — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- x) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» – equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- y) «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
- i) «Resíduo verde» — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas
- ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma

Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.

---

administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso» — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v) «REEE proveniente de particulares» - REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

vi) «Resíduo de embalagem» - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» - resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» – resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

z) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

aa) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

bb) «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

- cc) «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- dd) «Utilizador não doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e Local;
- ee) «Utilizador final» – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- ff) «Valorização» – qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de valorização.

#### **Artigo 7.º Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 8.º Princípios de gestão**

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- i) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

#### **Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

## **CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

#### **Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora**

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;

- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma, a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

#### **Artigo 11.º Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;

- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

#### **Artigo 12.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 m nas áreas predominantemente rurais ou quando necessário para garantir a verificação das condições descritas nas alíneas a) a d) do nº 2 do art.º 22º do presente Regulamento.

#### **Artigo 13.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
  - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - d) Regulamentos de serviço;
  - e) Tarifários;
  - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
  - h) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura;

- i) Informações sobre interrupções do serviço;
- j) Contactos e horários de atendimento.

#### **Artigo 14.º Atendimento ao público**

1. A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9 h às 12h30 e das 14 h às 16h30.
3. Por decisão da Administração poderá ser implementado outro tipo de horário ou serem realizadas alterações ao horário existente desde que os consumidores sejam avisados atempadamente.

### **CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

#### **SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição (RCD), óleos alimentares usados (OAU) e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

##### **Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

##### **Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos**

1. Define-se Sistema de Resíduos Urbanos (SRU) como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de

gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos urbanos sob qualquer das formas enunciadas no Decreto – Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho.

2. Entende-se como Gestão do Sistema de Resíduos Urbanos o conjunto das atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
3. O sistema de gestão de resíduos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas às operações integradas no âmbito do presente Regulamento, cuja competência é da Ambiolhão, E. M. :
  - a) Produção e acondicionamento – geração de RU e seu acondicionamento em condições para ser depositado;
  - b) Deposição (Indiferenciada e *Seletiva*) – acondicionamento dos diversos tipos de RU nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito;
  - c) Remoção – afastamento dos RU dos locais de produção, mediante processos de:
    - Recolha (Indiferenciada e *Seletiva*) – passagem dos resíduos urbanos depositados nos recipientes de deposição indiferenciada ou seletiva para as viaturas de transporte
    - Limpeza urbana – compreende um conjunto de atividades, levadas a efeito pela Entidade Gestora, ou por entidades devidamente autorizadas para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente, limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e corte de ervas, a recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos
    - Transporte – qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos
  - d) Armazenagem – colocação temporária e controlada de resíduos previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação;
  - e) Transferência – remoção e transporte do local de armazenamento temporário para o destino final

f) Componentes acessórias do sistema:

- atividades de manutenção de equipamentos, viaturas e infraestruturas
- atividades de natureza técnica, administrativa e financeira
- atividade fiscalizadora

## **SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO**

### **Artigo 18.º Acondicionamento**

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

### **Artigo 19.º Responsabilidade de deposição**

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios, representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta-a-porta;
- d) Representantes legais de outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.
- f) Todos os residentes ou visitantes.

### **Artigo 20.º Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) Só é permitido depositar RU nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos mesmos, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Todos os produtores de RU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes, não sendo permitida a deposição a granel nos recipientes de deposição;
- c) Não é permitida a colocação de RU nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, nos dias em que a mesma não é efetuada;
- d) Quando, por circunstâncias excecionais, os recipientes para deposição de RU estiverem cheios, os resíduos sólidos podem ser depositados em contentores vazios que estejam nas proximidades ou, na falta destes, deverão os utentes guardá-los em casa até ao dia seguinte e serem depositados no horário estabelecido. Sempre que aconteçam situações deste tipo, deverão os utentes informar a Entidade Gestora. Em nenhuma circunstância poderão os utentes colocar quaisquer resíduos fora dos contentores;
- e) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
- f) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- g) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- h) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora.

#### **Artigo 21.º Tipos de equipamentos de deposição**

1. Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores contentores herméticos normalizados de utilização individual ou coletiva do tipo superficial, semienterrado ou enterrado, de capacidade variável, colocados nas vias e outros espaços públicos, ou distribuídos para utilização individual.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores contentores normalizados de utilização coletiva, nomeadamente, ecopontos (superfície, semienterrados ou enterrados) ou ecocentros.

#### **Artigo 22.º Localização e colocação de equipamento de deposição**

1. Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos.

2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;

e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;

f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;

g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

h) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.

**Artigo 23.º Projetos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios**

1. Os projetos de loteamento devem prever as infraestruturas de deposição de resíduos urbanos, de acordo com o modelo definido pela Entidade Gestora, ou outro proposto pelo requerente e aprovado pela mesma.
2. Os projetos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções de resíduos superiores a 1100 litros por produtor, devem prever a construção de um compartimento de armazenagem de contentores.
3. No caso de projetos de loteamento deve ainda ser prevista a localização de ecopontos e oleões com características indicadas pela Entidade Gestora, e em quantidade adequada, de acordo com a relação mínima de 1 ecoponto/500 habitantes e/ou 1 ecoponto por cada ponto de deposição de RU.
4. No caso de projetos de loteamento deve ser prevista a instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pela Entidade Gestora, ou de modelo sujeito a aprovação da mesma, de acordo com a relação mínima de 10 papeleiras por cada 500 habitantes.
5. Os equipamentos referidos nos números anteriores devem estar incluídos no projeto da especialidade, o qual está sujeito a parecer da Entidade Gestora, devendo os referidos projetos respeitar as regras definidas no nº 2 do artigo 22.º.
6. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projetos referidos nos números anteriores é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo estes existir no(s) local ou locais no momento da receção provisória das infraestruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício, devendo a Entidade Gestora atestar que os mesmos se encontram em conformidade com o projeto aprovado.
7. Após a receção das infraestruturas o equipamento de deposição instalado constitui propriedade da Ambiolhão, E. M..
8. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos nos edifícios.

**Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição**

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
  - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectral, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;
  - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;
  - c) Frequência de recolha;
  - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

**Artigo 25.º Horário de deposição**

1. O horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos é das 19 h às 24 h, de Domingo a Sexta-feira, nas zonas servidas por equipamentos coletivos de deposição.
2. Nas zonas de recolha porta-a-porta, o horário de deposição é das 21 h às 23 h.
3. A deposição seletiva de resíduos urbanos poderá ser efetuada em qualquer dia da semana, a qualquer hora, com exceção do vidro que deverá ser depositado entre as 8 h e as 24 h.
4. A Entidade Gestora poderá em qualquer momento alterar os horários de deposição aqui descritos, devendo para tal, publicitar atempadamente os novos horários divulgando-os em locais apropriados.

**SECÇÃO III - Recolha e transporte**

**Artigo 26.º Recolha**

1. A recolha na área abrangida pela AMBIOLHÃO efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
  - a) Recolha indiferenciada porta-a-porta: Zona Histórica de Olhão, R. dos Lavadouros e R. das Lavadeiras, arruamentos transversais à R. Almirante Reis (a sul do Caminho de

Ferro), Urbanização Pinheiros de Marim, Urbanização João Luis Graça e Zona Urbana da Fuseta a sul da linha do Caminho de Ferro (com exceção da zona marginal);

b) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o restante território municipal;

c) Recolha seletiva porta-a-porta: serviço prestado pela ALGAR, S.A. aos grandes produtores (comércio e indústria), mediante inscrição no sistema Ambilinha;

d) Recolha seletiva de proximidade, com deposição em ecopontos, em todo o restante território municipal, efetuada pela ALGAR, S.A. no âmbito do Sistema Multimunicipal de Gestão de Resíduos;

e) Ecocentro para deposição de fluxos específicos de resíduos localizado:

- na Área Empresarial de Marim (em fase de construção)

- na Estação de Transferência de S. João da Venda

3. A utilização do sistema de deposição seletiva citado no número anterior é, exclusivamente, destinado aos produtores domésticos e produtores não domésticos cuja deposição de materiais recicláveis não comprometa a boa utilização dos mesmos;

4. Os grandes produtores de materiais recicláveis deverão utilizar os ecocentros ou o sistema de recolha porta-a-porta;

5. A Entidade Gestora poderá definir sistemas complementares de recolha seletiva a implementar em zonas específicas do município e sob condições específicas, os quais serão devidamente publicitados.

### **Artigo 27.º Transporte**

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final as infraestruturas do Sistema Multimunicipal, nomeadamente, a Estação de Transferência de S. João da Venda, a Estação de Transferência de Tavira e o Aterro Sanitário do Sotavento.

### **Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados**

1. A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados nas zonas urbanas, em circuitos pré-definidos na intervenção da Entidade Gestora. A localização específica dos contentores de OAU estará disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

**Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis**

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis encontra-se em fase de estudo e implementação. Prevê-se que esta venha a processar-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis serão transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

**Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1. A recolha seletiva de REEE do setor doméstico processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Entidade Gestora e o município, mediante o pagamento do serviço prestado.
3. Compete aos clientes interessados, transportar e acondicionar os REEE no local indicado pela Entidade Gestora, segundo as instruções da mesma.
4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.
6. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, REEE, sem previamente o requerer à Entidade Gestora e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.

**Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição**

1. Os produtores de resíduos de construção e demolição (RCD), nomeadamente empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos definidos nos termos deste regulamento, são responsáveis pela sua gestão nos termos da legislação específica em vigor, nomeadamente, do Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de março.
2. O exercício da atividade de remoção de RCD por entidades privadas na área do Município de Olhão só pode ser exercido por operadores devidamente licenciados para o efeito.

Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos  
Urbanos e Higiene e Limpeza de Espaços Públicos da  
AMBIOLHÃO, E.M.

---

3. Os produtores que entreguem os seus RCD a entidades que contrariem o disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo destino final dos mesmos.
4. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
5. A ocupação da via pública para implantação do estaleiro de obra carece de licenciamento do Município de Olhão, nos termos do Regulamento e da legislação em vigor.
6. É proibido no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material em vias e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento e sem consentimento do proprietário.
7. O estaleiro ou local onde são realizados qualquer tipo de trabalhos, nomeadamente, terraplanagens, movimentação de terras, trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, remodelação e reabilitação de edifícios deverá ser dotado de uma estrutura de lavagem de rodados, de forma a anular qualquer escorrência ou sujidade para a via pública, incluindo as originadas por viaturas.
8. No decorrer de qualquer tipo de trabalhos, é expressamente proibido o derrame ou escorrência de qualquer tipo de material para a via pública.
9. No caso de obras particulares de pequeno porte, em habitações, isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja produção de RCD não exceda 1 m<sup>3</sup>, cuja gestão cabe à câmara municipal, os munícipes podem solicitar a sua remoção diretamente à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
10. A remoção referida no número anterior efetua-se em hora, data, local e condições a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe, mediante o pagamento do serviço prestado.
11. Compete aos clientes interessados, transportar e acondicionar os RCD no local indicado pela Entidade Gestora, segundo as instruções da mesma.
12. Os RCD previstos no número 9 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

13. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, RCD, sem previamente o requerer à Entidade Gestora e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.

**Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos volumosos**

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Entidade Gestora e o município, mediante o pagamento do serviço prestado, sem prejuízo de poderem vir a ser estabelecidos dias e locais fixos para a deposição deste tipo de resíduos, que serão devidamente publicitados.
3. 3. Compete aos clientes interessados, transportar e acondicionar os resíduos volumosos no local indicado pela Entidade Gestora, segundo as instruções da mesma.
4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.
5. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos volumosos, sem previamente o requerer à Entidade Gestora e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.

**Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos**

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município, mediante o pagamento do serviço prestado.
3. Compete aos clientes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes no local indicado pela Entidade Gestora, segundo as instruções da mesma.
4. Para se efetuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:
  - a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder os 50 cm de comprimento;
  - b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 m de diâmetro;

c) Todos os resíduos verdes que não seja possível acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos.

5. Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

6. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, sem previamente o requerer à Entidade Gestora e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.

#### **Artigo 34.º Recolha e transporte de resíduos especiais na Ilha da Armona**

1. As normas contidas no presente artigo aplicam-se aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), aos resíduos volumosos, aos resíduos verdes e aos resíduos de construção e demolição produzidos no núcleo habitacional da Ilha da Armona.

2. Face às especificidades do sistema de recolha e transporte dos resíduos desta área do concelho, só será efetuada a recolha e transporte dos resíduos especiais citados no número anterior durante o período de 15 de janeiro a 15 de maio e de 1 de outubro a 15 de dezembro.

3. Os moradores e utilizadores da Ilha da Armona só poderão solicitar a recolha destes resíduos, pelos serviços da Entidade Gestora, durante o período acima citado. Os serviços da entidade gestora procedem à recolha e transporte dos resíduos especiais, mediante a solicitação dos interessados e após o pagamento do referido serviço.

4. É proibida a deposição de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), resíduos volumosos, resíduos verdes e resíduos de construção e demolição em qualquer espaço público da Ilha da Armona, exceto quando tiver sido solicitada a recolha aos serviços da Entidade Gestora e esta tiver sido confirmada, o que só ocorrerá no período acima citado.

### **SECÇÃO IV – HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS**

#### **Artigo 35.º Limpeza Urbana**

1. A Entidade Gestora presta o serviços de limpeza dos espaços públicos, através de:

- a. Recolha dos resíduos depositados nas papeleiras existentes na via pública
  - b. Recolha dos dejetos de animais depositados nos contentores existentes para o efeito
  - c. Varredura manual e mecânica de arruamentos e outros espaços públicos
  - d. Lavagem de pavimentos e contentores de deposição de resíduos
  - e. Corte de ervas
  - f. Outros serviços específicos
2. A Entidade Gestora pode, com a devida antecipação, condicionar o estacionamento em articulação com a Câmara Municipal de Olhão, sob caráter temporário, em ruas cujo estado de limpeza o requeira, a fim de efetuar a limpeza das mesmas.

**Artigo 36º Limpeza de áreas de esplanada ou outras com servidão comercial**

1. A limpeza de espaços públicos alvo de exploração comercial é da responsabilidade das entidades exploradoras.
2. A recolha dos resíduos resultantes das atividades mencionadas no número anterior, deslocados para fora dos limites da área de exploração respetiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

**Artigo 37º Limpeza de terrenos privados**

1. Os terrenos de qualquer natureza, confinantes ou não com a via pública, em áreas urbanizadas ou não urbanizadas, com ou sem edificações, devem ser vedados, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.
2. Os terrenos de qualquer natureza, muros e valados confinantes ou não com a via pública, sendo em áreas urbanizadas ou não urbanizadas, com ou sem edificações, devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal de Olhão, na qualidade de Entidade Titular, ou a Ambiolhão, E. M., na qualidade de Entidade Gestora, impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

3. É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer tipos de resíduos em locais não autorizados para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.

#### **Artigo 38º Dejetos de animais**

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de invisuais.
2. Na limpeza e remoção dos dejetos de animais devem os mesmos ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição dos dejetos dos animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição na via pública, nomeadamente, equipamentos específicos para dejetos, papeleiras ou outros contentores de utilização coletiva para resíduos.
4. Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante do animal, a reparação imediata do dano provocado.

#### **Artigo 39º Limpeza de Espaços Interiores**

1. É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores, de qualquer tipo de resíduos, quando de tal operação possa ocorrer danos para a saúde pública, riscos de incêndio ou perigos para o ambiente.
2. A ocorrência de situações previstas no número anterior será notificada aos proprietários ou detentores dos resíduos, pela Entidade Gestora ou pelo Município de Olhão, para que, no prazo que vier a ser fixado, procedam à regularização da situação de insalubridade ou de risco verificado.

#### **Artigo 40º Limpeza de Praias**

1. A Entidade Gestora dotará as zonas de praia não concessionadas com recipientes para deposição de RU e assegurará a recolha dos mesmos e a limpeza da área.

2. A limpeza das áreas de praia concessionadas compete aos respetivos concessionários, assim como, a colocação de recipientes de RU em local a acordar com a Entidade Gestora.

**Artigo 41º Higiene e limpeza de outros espaços públicos**

1. São proibidos quaisquer atos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos e que provoquem impactes negativos no ambiente.
2. Nas vias e em quaisquer outros espaços públicos do concelho de Olhão não é permitido:
  - a. Lançar, descarregar ou colocar quaisquer tipos de resíduos;
  - b. Fornecer qualquer tipo de alimento suscetível de atrair animais errantes;
  - c. Lavar viaturas;
  - d. Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos;
  - e. Descarregar qualquer tipo de águas ou outros resíduos de qualquer natureza;
  - f. Queimar resíduos de qualquer natureza;
  - g. Deixar derramar quaisquer matérias que sejam transportadas em viaturas;
  - h. Lançar águas poluentes, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes
  - i. Lançar ou abandonar animais mortos;
  - j. Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais ou veículos;
  - k. Não efetuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos;
  - l. Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza da entidade gestora, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos;
  - m. Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
  - n. Cuspir, urinar ou defecar;
  - o. Fazer estendal de roupas ou quaisquer tipos de objetos;
  - p. Cozinhar e partir quaisquer tipos de objetos ou materiais;

- q. Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos por mais do que o tempo necessário para carga ou descarga, quaisquer objetos ou materiais;
- r. Acender qualquer fogueira;
- s. Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- t. Outras ações de que resulte sujidade ou situações de insalubridade da via ou outros espaços públicos.

## **SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES**

### **Artigo 42.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora, AMBIOLHÃO, para a realização da sua recolha.

### **Artigo 43.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores**

1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
  - b) Número de Identificação Fiscal;
  - c) Residência ou sede social;
  - d) Local de produção dos resíduos
  - e) Caracterização dos resíduos a remover;
  - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
  - g) Descrição do equipamento de deposição;
2. A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
  - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
  - b) Periodicidade de recolha;
  - c) Horário de recolha;

d) Tipo de equipamento a utilizar;

e) Localização do equipamento.

3. A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

c) Incapacidade de resposta dos serviços da Entidade Gestora, em caso de elevadas quantidades de resíduos.

## **CAPÍTULO IV – CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

### **Artigo 44.º Contrato de gestão de resíduos urbanos**

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.

3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.

4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.

7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

#### **Artigo 45.º Contratos especiais**

1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

#### **Artigo 46.º Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### **Artigo 47.º Vigência dos contratos**

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### **Artigo 48.º Suspensão do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

#### **Artigo 49.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

**Artigo 50.º Caducidade**

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

**CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**Artigo 51.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

**Artigo 52.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, é devida em função do volume de água consumido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa em euros.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
  - b) Recolha e transporte dos resíduos urbanos.
3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:

- b) Serviços de gestão de resíduos de grandes produtores de RU.
- c) Serviços de recolha e transporte de resíduos especiais, nomeadamente, REEE, RCD, resíduos volumosos e resíduos verdes;

#### **Artigo 53.º Base de cálculo**

1. No que respeita aos utilizadores domésticos e não domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através do consumo de água durante o período objeto de faturação, expresso em m<sup>3</sup> de água.
2. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

#### **Artigo 54.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet da Entidade Gestora e do Município.

### **SECÇÃO II – TARIFÁRIOS ESPECIAIS**

#### **Artigo 55º Definição**

1. Os utilizadores domésticos podem beneficiar, de acordo com a sua condição social, da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Tarifário social a aplicar aos utilizadores finais em situação economicamente vulnerável;

- b) Tarifário familiar, a aplicar aos utilizadores finais em função da composição do agregado familiar.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução das tarifas fixas, e na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa social fixada no tarifário em vigor.
  3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo definidos para o tarifário doméstico, de acordo com as especificações que constam no tarifário em vigor.

#### **Artigo 56º Tarifário Social**

1. O tarifário social é aplicável aos titulares de contrato de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos, que se encontrem em situação de carência económica e que sejam beneficiários de uma das seguintes prestações sociais: Complemento Solidário para Idosos, Rendimento Social de Inserção, Subsídio Social de Desemprego e Pensão Social de Invalidez.
2. São ainda destinatários deste tarifário, os titulares de contrato beneficiários de Pensão de Velhice e Pensão de Invalidez desde que, dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar, resulte um per capita inferior a 50% do IAS (Indexante dos Apoios Sociais).
3. Não poderão beneficiar da tarifa social, os consumidores que, embora se enquadrem nas categorias estabelecidas no n.º 1 ou n.º 2 do presente artigo, possuam dívidas na Ambiolhão, ou nos serviços de execução fiscal do Município de Olhão relativas ao serviço objeto do requerimento.
4. Estão ainda impedidos de beneficiar deste tarifário os consumidores que estejam, ou tenham estado envolvidos em situações fraudulentas relativas aos serviços prestados.

#### **Artigo 57º Tarifário Familiar**

1. O tarifário familiar destina-se aos agregados familiares cuja composição inclua 3 ou mais descendentes, residentes no Município de Olhão e na mesma

habitação em regime de permanência, menores de idade ou maiores, até aos 21 anos, desde que sejam estudantes.

#### **Artigo 58º Instrução dos Pedidos**

1. Os pedidos de concessão de tarifário especial são efetuados no serviço de atendimento da Ambiolhão, mediante a entrega de requerimento próprio e dos documentos solicitados em anexo ao mesmo.
2. A concessão do tarifário especial previsto no n.º 2 do artigo 74º depende de parecer prévio dos Serviços de Ação Social do Município de Olhão, que deverá ser emitido no prazo máximo de 10 dias úteis.
3. A Ambiolhão notifica o/a requerente, por escrito, sobre a decisão relativa ao seu pedido.

#### **Artigo 59º Confirmação dos Elementos**

1. É da responsabilidade do requerente, sob pena de indeferimento do pedido, a apresentação dos meios de prova e demais documentos solicitados pela Ambiolhão dentro dos prazos estabelecidos.
2. As falsas declarações, bem como a não comunicação da alteração das condições que determinaram a concessão do tarifário especial, implicam a imediata cessação deste benefício e a consequente revisão da faturação dos serviços onde se verificou aplicação desta tarifa, a partir da data em que se verificaram as alterações ou, em caso de impossibilidade de determinação desta, à data da concessão do benefício, acrescida dos respetivos juros de mora.

#### **Artigo 60º Concessão/Renovação**

1. O tarifário especial é concedido por um período de 1(um) ano, eventualmente renovável por igual período.
2. O/a beneficiário/a do tarifário especial deverá, no decurso do penúltimo mês, entregar o requerimento de renovação e os documentos solicitados, no serviço

de atendimento da Ambiolhão, para que se proceda a nova avaliação com o objetivo de verificar se continuam reunidas as condições de acesso.

#### **Artigo 61º Cessaçãõ da Concessãõ**

A concessãõ da tarifa especial cessa quando:

- a) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- b) Nãõ renovaçãõ do pedido dentro do prazo estabelecido;
- c) Se verifique que foram prestadas falsas declarações na instruçãõ do pedido.

### **SECÇÃO II – FATURAÇÃO**

#### **Artigo 62.º Periodicidade e requisitos da faturaçãõ**

- 1. A periodicidade das faturas é mensal.
- 2. As faturas emitidas discriminam os serviçõs prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### **Artigo 63.º Prazo, forma e local de pagamento**

- 1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2. O prazo para pagamento da fatura nãõ pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissãõ.
- 3. Nãõ é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviçõs de gestão de resíduos urbanos.
- 4. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrançã de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 5. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensãõ do serviçõ do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

6. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
7. Para os pagamentos entregues em mão na empresa, considera-se como data de pagamento a data de entrada do respetivo meio de pagamento, validado após boa cobrança.
8. Por motivos de ordem funcional, não serão aceites pagamentos em numerário que sejam considerados como atos abusivos pelos consumidores (exemplo: pagamentos das faturas com moedas de 1, 2, 5 ou 10 cêntimos).
9. Os pagamentos enviados via CTT, terão como data de pagamento a data de envio dos CTT.
10. Todos os pagamentos, por transferência bancária, que entrarem nas contas bancárias da AMBIOLHÃO E.M., após a data limite de pagamento darão origem ao pagamento de juros previsto no n.º 5 deste artigo.
11. Pode ser solicitado, por escrito pelo consumidor, o pagamento em prestações no caso de consumos anómalos relativamente ao mês anterior, sujeitos a aprovação pelo Conselho de Administração.

#### **Artigo 64.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

#### **Artigo 65.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

#### **Artigo 66.º Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

### **CAPÍTULO VI – PENALIDADES**

#### **Artigo 67.º Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

#### **Artigo 68.º Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições de presente Regulamento compete à Entidade Gestora, autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

#### **Artigo 69.º Sanções**

1. Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui facto passível de contra - ordenação.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3. Sem prejuízo das sanções constantes do presente Regulamento, nos casos em que a Entidade Gestora considere adequado na salvaguarda do interesse público, poderão ser efetuados processos de contra ordenação nos termos do regime jurídico das contra ordenações ambientais estabelecido pelo Decreto -Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto, ou demais legislação aplicável.

#### **Artigo 70.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas (*valores propostos e que podem ser adaptados, respeitando os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro*), a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
- b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
- c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 20.º deste Regulamento
- d) despejar, lançar ou abandonar resíduos urbanos ou resíduos especiais em qualquer local público ou privado, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 h
- e) despejar, lançar ou abandonar resíduos urbanos ou especiais junto dos equipamentos de deposição, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 h
- f) despejar resíduos urbanos ou especiais nos equipamentos de deposição colocados pela Entidade Gestora e destinados a outros os resíduos, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 h
- g) Não assegurar por parte do produtor ou detentor de resíduos a sua gestão.

- h) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 25.º deste Regulamento;
- i) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
- j) A violação ao disposto no artigo 18.º, relativo às regras de acondicionamento de resíduos
- k) A violação ao disposto no artigo 20.º, relativo às regras de deposição de resíduos
- l) A violação ao disposto no nº 3 e 4 do artigo 26.º, relativo às regras de deposição e recolha de resíduos recicláveis
- m) A violação ao disposto nos artigos 30º, 31º, 32º e 33º, relativo às regras de deposição e recolha de resíduos especiais (REEE, RCD, resíduos volumosos e resíduos verdes)
- n) A violação ao disposto no artigo 34º, relativo às regras de deposição e recolha de resíduos especiais na Ilha da Armona
- o) A violação ao disposto nos artigos 36º, 37º, 38º, 39º, 40º e 41º, relativo às regras de limpeza urbana
- p) A violação ao disposto nos artigos 42º e 43º, relativos às regras de gestão de resíduos urbanos de grandes produtores

#### **Artigo 71.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### **Artigo 72.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

#### **Artigo 73.º Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

### **CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES**

#### **Artigo 74.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no nº3 do artigo 58.º do presente Regulamento.

### **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 75.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

**Artigo 76.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

**Artigo 77.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Olhão anteriormente aprovado.

**PROJETO DE REGULAMENTO DO  
SERVIÇO DE SANEAMENTO DE  
ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DA  
AMBIOLHÃO, E.M.**



# Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas da AMBIOLHÃO, E.M.

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>5</b>
<i>Artigo 1.º Lei habilitante.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 2.º Objeto.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 3.º Âmbito.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 4.º Legislação aplicável.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 6.º Definições.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 7.º Simbologia e Unidades.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 8.º Regulamentação Técnica.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 9.º Princípios de gestão.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento.....</i>	<i>10</i>
<b>CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES .....</b>	<b>10</b>
<i>Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 12.º Deveres dos utilizadores.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 13.º Direito à prestação do serviço.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 14.º Direito à informação.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 15.º Atendimento ao público.....</i>	<i>13</i>
<b>CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS .....</b>	<b>13</b>
<b>SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS .....</b>	<b>13</b>
<i>Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 17.º Dispensa de ligação.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 18.º Execução sub-rogatória.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 20.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 21.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador..</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 22.º Restabelecimento da recolha.....</i>	<i>17</i>
<b>SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS .....</b>	<b>17</b>
<i>Artigo 23.º Propriedade da rede geral de saneamento.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 24.º Lançamentos e acessos interditos.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 25.º Descargas de águas residuais industriais.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 26.º Instalação e conservação.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 27.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 28.º Modelo de sistemas.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 29.º Ampliação da rede geral de drenagem de águas residuais urbana.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 30.º Redes de drenagem executadas por outras entidades.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 31.º Natureza dos materiais.....</i>	<i>20</i>
<b>SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS .....</b>	<b>20</b>
<i>Artigo 32.º Conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais.....</i>	<i>20</i>
<b>SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<i>Artigo 33.º Propriedade.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 34.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 35.º Utilização de um ou mais ramais de ligação.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 36.º Entrada em serviço.....</i>	<i>22</i>

# Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas da AMBIOLHÃO, E.M.

SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL.....	22
Artigo 37.º Caracterização da rede predial .....	22
Artigo 38.º Separação dos sistemas .....	23
Artigo 39.º Projeto da rede de drenagem predial.....	23
Artigo 40.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial.....	23
Artigo 41.º Anomalia no sistema predial.....	24
SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS .....	24
Artigo 42.º Utilização de fossas sépticas .....	24
Artigo 43.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas .....	25
Artigo 44.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas .....	26
SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO .....	27
Artigo 45.º Medidores de caudal.....	27
Artigo 46.º Localização e tipo de medidores .....	27
Artigo 47.º Manutenção e substituição .....	27
Artigo 48.º Leituras.....	28
Artigo 49.º Avaliação de volumes recolhidos .....	28
<b>CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE RECOLHA .....</b>	<b>29</b>
Artigo 50.º Contrato de recolha.....	29
Artigo 51.º Contratos especiais .....	29
Artigo 52.º Domicílio convencionado.....	30
Artigo 53.º Vigência dos contratos .....	30
Artigo 54.º Suspensão e reinício do contrato .....	31
Artigo 55.º Denúncia.....	31
Artigo 56.º Caducidade.....	31
<b>CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS .....</b>	<b>32</b>
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	32
Artigo 57.º Incidência .....	32
Artigo 58.º Estrutura tarifária .....	32
Artigo 59.º Taxa de recursos hídricos .....	33
Artigo 60.º Tarifa fixa .....	34
Artigo 61.º Tarifa variável .....	34
Artigo 62.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas .....	35
Artigo 63.º Execução de ramais de ligação .....	35
Artigo 64.º Aprovação dos tarifários .....	35
SECÇÃO II – TARIFÁRIOS ESPECIAIS.....	35
Artigo 65.º Definição .....	35
Artigo 66.º Tarifário Social.....	36
Artigo 67.º Tarifário Familiar.....	36
Artigo 68.º Instrução dos Pedidos.....	36
Artigo 69.º Confirmação dos Elementos.....	37
Artigo 70.º Concessão/Renovação.....	37
Artigo 71.º Cessação da Concessão .....	37
SECÇÃO III – FATURAÇÃO .....	38
Artigo 72.º Periodicidade e requisitos da faturação.....	38
Artigo 73.º Prazo, forma e local de pagamento .....	38

# Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas da AMBIOLHÃO, E.M.

---

<i>Artigo 74.º Prescrição e caducidade</i> .....	39
<i>Artigo 75.º Arredondamento dos valores a pagar</i> .....	39
<i>Artigo 76.º Acertos de faturação</i> .....	40
<b>CAPÍTULO VI – PENALIDADES</b> .....	<b>40</b>
<i>Artigo 77.º Regime aplicável</i> .....	40
<i>Artigo 78.º Contraordenações</i> .....	40
<i>Artigo 79.º Negligência</i> .....	41
<i>Artigo 80.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas</i> .....	41
<i>Artigo 81.º Produto das coimas</i> .....	41
<b>CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES</b> .....	<b>41</b>
<i>Artigo 82.º Direito de reclamar</i> .....	41
<i>Artigo 83.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores ou por iniciativa da Entidade Gestora</i> .....	42
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>42</b>
<i>Artigo 84.º Integração de lacunas</i> .....	42
<i>Artigo 85.º Entrada em vigor</i> .....	43

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e ainda ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto- Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio, e no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2004, de 22 de junho.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas no Município de Olhão.

### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Olhão, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento das redes gerais de distribuição e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

3. A drenagem de águas residuais urbanas assegurada pelo Município de Olhão obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contra Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

#### **Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema**

1. O Município de Olhão é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais no respetivo território.

2. Em toda a área do Município de Olhão a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais é a AMBIOLHÃO, E.M. .

#### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.

b) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:

i. seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;

ii. corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

iii. danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv. movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

c) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;

g) «Câmara ou Caixa de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respetivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;

i) «Caudal»: o volume, expresso em m<sup>3</sup>, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;

j) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

k) «Diâmetro Nominal»: Compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;

l) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

- m) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- n) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- o) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- p) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- q) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- r) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor;
- s) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;
- t) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função iniciais e pode incluir a reparação;
- u) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- v) «Serviço»: Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Recolha, Transporte e Tratamento de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Concelho Olhão;

- w) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- x) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- y) «Sistema de drenagem predial» conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- z) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais ou Rede Pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- aa) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.
- bb) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- cc) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- dd) «Utilizadores» - as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada os serviços previstos neste regulamento;
- ee) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ff) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades.

### **Artigo 7.º Simbologia e Unidades**

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I,II,III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

### **Artigo 8.º Regulamentação Técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 9.º Princípios de gestão**

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador.

### **Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

## **CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

### **Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora**

Compete, designadamente, à Entidade Gestora:

## Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas da AMBIOLHÃO, E.M.

---

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- b) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas, mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor;
- c) Controlar a qualidade dos efluentes tratados, nos termos da legislação em vigor
- d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- j) Fornecer, instalar e manter os medidores e as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;
- k) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- l) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- m) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- n) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- o) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- p) Dispor de serviços de cobrança, por forma, a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

- q) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- r) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;

#### **Artigo 12.º Deveres dos utilizadores**

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

#### **Artigo 13.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade e que, cumulativamente, seja possível a ligação gravítica ao sistema.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas, mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor;

#### **Artigo 14.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Contactos e horários de atendimento.

#### **Artigo 15.º Atendimento ao público**

1. A Entidade Gestora terá que dispor de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9 h às 12h30 e das 14 h às 16h30, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete.

3. Por decisão do Conselho de Administração poderá ser implementado outro tipo de horário ou serem realizadas alterações ao horário existente, desde que os consumidores sejam avisados atempadamente.

### **CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

#### **SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

##### **Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento**

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
  - b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;
  - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento.
4. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, devendo proceder de acordo com o disposto no Anexo II ao presente Regulamento.
5. A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### **Artigo 17.º Dispensa de ligação**

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
  - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
  - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
  - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado por escrito, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

#### **Artigo 18.º Execução sub-rogatória**

1. Quando os trabalhos a que se refere o Artigo 16.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e

quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a Entidade Gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.

2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pela Entidade Gestora nos termos do número anterior.

3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá cobrança coerciva da importância devida.

#### **Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

#### **Artigo 20.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas**

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Casos fortuitos ou de força maior.

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização

desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

**Artigo 21.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- b) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis

relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

#### **Artigo 22.º Restabelecimento da recolha**

1. O restabelecimento do serviço de água residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento e juros de mora.

3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

### **SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **Artigo 23.º Propriedade da rede geral de saneamento**

A rede geral de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas caberem à *AMBIOLHÃO, E.M.* .

#### **Artigo 24.º Lançamentos e acessos interditos**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

### **Artigo 25.º Descargas de águas residuais industriais**

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo I.

2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.

4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

(Nos Sistemas em que a descarga de águas residuais industriais represente um condicionamento significativo na gestão e operação do serviço, poder-se-á justificar a adoção de normas mais desenvolvidas e detalhadas nesta matéria).

### **Artigo 26.º Instalação e conservação**

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.

2. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

**Artigo 27.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra**

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como as normas municipais aplicáveis.

**Artigo 28.º Modelo de sistemas**

1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

**Artigo 29.º Ampliação da rede geral de drenagem de águas residuais urbana**

1. Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em zona urbanizada, mas não servidos pela rede geral de distribuição podem requerer o prolongamento daquela e ligação dos seus prédios ao sistema de drenagem de águas residuais urbanas.
2. Os titulares de alvarás de operações urbanísticas que impliquem a realização de obras de urbanização, nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização, terão que instalar as respetivas redes em conformidade com os respetivos projetos de especialidades aprovados e licenciados.
3. Nos casos citados no número anterior, deverá a Entidade Gestora ser informada, por escrito, com cinco dias úteis de antecedência, sobre o início das obras relacionadas com as infraestruturas de drenagem de águas residuais urbanas, para efeitos de acompanhamento, fiscalização e vistoria das mesmas, devendo todos os elementos do sistema ser mantidos a descoberto, até à realização do ensaio, em data a marcar com a Entidade Gestora.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior implicará a não receção das infraestruturas por esta entidade.
5. As redes instaladas em conformidade com o disposto no presente artigo constituem, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Olhão, após receção formal, passando a integrar a rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, cuja entidade exploradora é a Ambiolhão, E. M..
6. É da responsabilidade dos autores dos projetos de ampliação e remodelação da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas e das redes de obras de urbanização e de edificação sujeitas a licenciamento ou autorização, a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação disponível.

#### **Artigo 30.º Redes de drenagem executadas por outras entidades**

1. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem de águas residuais em substituição da Entidade Gestora, deverá o respetivo projeto de infraestruturas, na parte da rede de drenagem, ter em conta as disposições deste Regulamento e a obra decorrer com fiscalização da Entidade Gestora.
2. As tubagens instaladas nas condições deste artigo constituem, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Olhão, passando a integrar a rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, cuja entidade exploradora é a Ambiolhão, E. M..

#### **Artigo 31.º Natureza dos materiais**

As tubagens serão executadas em PVC, em PP corrugado ou em betão (para águas pluviais), ou outros materiais aprovados pela Entidade Gestora, com observância das especificações técnicas constantes da legislação em vigor, nomeadamente, em matéria de condições de instalação, exploração e defesa da saúde pública.

### **SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS**

#### **Artigo 32.º Conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais**

1. Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:

- a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
  - b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
2. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água recetoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
3. O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deverá ser de 5 anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,7.
4. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento.
5. Na rede geral a gestão do sistema de águas pluviais cabe ao Município sem prejuízo da mesma ser assegurada pela AMBIOLHÃO, E. M..

#### **SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO**

##### **Artigo 33.º Propriedade**

Os ramais de ligação são propriedade do Município sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas caberem à AMBIOLHÃO, E.M. .

##### **Artigo 34.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os custos associados à execução de novos ramais serão suportados pelo requerente, em conformidade com os valores unitários fixados na tabela de preços e mediante a apresentação e aceitação prévia do respetivo orçamento.

3. A instalação de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
4. Do número anterior excetuam-se os trabalhos de ligação às redes públicas, cuja execução poderá apenas ser efetuada pela Entidade Gestora.
5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
6. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por impossibilidade de manutenção e conservação do ramal existente, os respetivos custos são suportados pela Entidade Gestora.
7. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
8. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

#### **Artigo 35.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

#### **Artigo 36.º Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, podendo a Entidade Gestora exigir o acompanhamento dos referidos ensaios, sempre que o entender conveniente.

### **SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL**

#### **Artigo 37.º Caracterização da rede predial**

1. As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação, reparação e renovação a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3. As canalizações e acessórios das redes de drenagem interior deverão ser constituídas por materiais adequados ao fim a que se destinam e apresentarem boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham que ser sujeitos.

#### **Artigo 38.º Separação dos sistemas**

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais, devendo este aspeto ser tido em consideração em todas as obras de edificação e construção de edifícios novos e remodelação de edifícios existentes.

#### **Artigo 39.º Projeto da rede de drenagem predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara ou caixa de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Titular, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4. O termo de responsabilidade, deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
- b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Titular e nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 40.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial**

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Titular, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto nas alíneas n.º 4 do artigo anterior.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora poderá, se assim o entender, acompanhar os ensaios de eficiência prevista na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à Entidade Titular do sistema público de água que, caso concorde com as questões apontadas, notificará o técnico responsável pela obra, para proceder às necessárias correções num prazo de dez dias úteis.

#### **Artigo 41.º Anomalia no sistema predial**

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

### **SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS**

#### **Artigo 42.º Utilização de fossas sépticas**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os

procedimentos adequados, nomeadamente, obtenção de título de utilização dos recursos hídricos a emitir pela Administração da Região Hidrográfica do Algarve (no caso de sistemas com descarga de águas residuais no solo) ou licenciamento pela Câmara Municipal de Olhão com parecer da Entidade Gestora (no caso de fossas estanques).

2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas, conforme normas que constam no Anexo II ao presente Regulamento.

#### **Artigo 43.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas**

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultante da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

**Artigo 44.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
4. Os serviços de recolha e transporte a destino final de lamas de fossas sépticas pode ser requerido pelos utilizadores a entidades privadas prestadoras deste tipo de serviços, desde que devidamente licenciadas para o efeito, devendo o utilizador manter as guias comprovativas da realização desta operação, para comprovativo junto da Entidade Gestora e de outras entidades com competências nesta área.
4. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
5. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
6. As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

## **SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

### **Artigo 45.º Medidores de caudal**

1. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. A instalação de medidores de caudal só será ponderada nos casos em que, por razões específicas, se preveja uma diferença significativa entre o volume de água consumido e o volume de águas residuais rejeitado.
3. Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 57.º do presente Regulamento.

### **Artigo 46.º Localização e tipo de medidores**

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

### **Artigo 47.º Manutenção e substituição**

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.
2. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, devendo liquidar antecipadamente a tarifa de aferição. No caso de deteção de problema no contador, esta verba será devolvida ao consumidor.

3. As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.
4. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.
5. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
6. A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
7. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

#### **Artigo 48.º Leituras**

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

#### **Artigo 49.º Avaliação de volumes recolhidos**

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, abrangendo idênticos períodos do ano;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor

## **CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE RECOLHA**

### **Artigo 50.º Contrato de recolha**

1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contrato desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de recolha sempre que estes não estejam em seu nome.

### **Artigo 51.º Contratos especiais**

1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.
2. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
  - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade, e quantidade.

#### **Artigo 52.º Domicílio convencionado**

- 1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- 2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### **Artigo 53.º Vigência dos contratos**

- 1. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
- 2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se o contrato produz os seus efeitos:
  - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
  - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
- 3. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 52.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 53.º.
- 4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 48.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### **Artigo 54.º Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor.

#### **Artigo 55.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### **Artigo 56.º Caducidade**

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 48.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

## **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I - Estrutura Tarifária**

#### **Artigo 57.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### **Artigo 58.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Manutenção e renovação de ramais;
  - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

3. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Execução de ramais de ligação;
- b) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- d) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- g) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- h) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

#### **Artigo 59.º Taxa de recursos hídricos**

1. No cumprimento do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho, a Entidade Gestora passa a cobrar, a partir da data em vigor do presente Regulamento, a Taxa de Recursos Hídricos, em resultado do alinhamento da legislação nacional (Lei da Água) com as diretivas comunitárias (Diretiva nº 2000/60/CE). A taxa de recursos hídricos surge para compensar os custos associados às atividades de planeamento, proteção e gestão de recursos hídricos e potenciar um uso eficiente dos mesmos, sendo a contribuição de cada utilizador proporcional ao uso que faz desses recursos. Esta taxa visa compensar:

- i) O benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico;
- ii) O custo ambiental associado às atividades que possam causar um impacto significativo nos recursos hídricos;

iii) Os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

2.A taxa de recursos hídricos, que deriva da aplicação do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho, destinada à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, deve ser repercutida no utilizador final, de acordo com o Despacho nº 484/2009, de 8 de janeiro, do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, não se englobando nas receitas tarifárias da Entidade Gestora.

3.A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do volume de água fornecido nesse mês.

4.Esta taxa é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização, constando de forma autónoma na respetiva fatura.

#### **Artigo 60.º Tarifa fixa**

1. As Tarifas Fixas são as expostas no sítio da *internet* da empresa, [www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt), na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.

#### **Artigo 61.º Tarifa variável**

1. As tarifas variáveis são as expostas no sítio da *internet* da empresa, [www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt), na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.

2. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é calculada em função de escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.

3. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

4. Quando não exista medição através de contador, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem a águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

5. A pedido dos utilizadores não domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

**Artigo 62.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas  
de fossas sépticas**

1. As Tarifas associadas a estes serviços são as expostas no sítio da internet da empresa, [www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt), na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.

**Artigo 63.º Execução de ramais de ligação**

Pela execução dos ramais de ligação será cobrada ao requerente a importância do respetivo custo.

**Artigo 64.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

**SECÇÃO II – TARIFÁRIOS ESPECIAIS**

**Artigo 65º Definição**

1. Os utilizadores domésticos podem beneficiar, de acordo com a sua condição social, da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Tarifário social a aplicar aos utilizadores finais em situação economicamente vulnerável;
  - b) Tarifário familiar, a aplicar aos utilizadores finais em função da composição do agregado familiar.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução das tarifas fixas, e na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa social fixada no tarifário em vigor.

3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo definidos para o tarifário doméstico, de acordo com as especificações que constam no tarifário em vigor.

#### **Artigo 66º Tarifário Social**

1. O tarifário social é aplicável aos titulares de contrato de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos, que se encontrem em situação de carência económica e que sejam beneficiários de uma das seguintes prestações sociais: Complemento Solidário para Idosos, Rendimento Social de Inserção, Subsídio Social de Desemprego e Pensão Social de Invalidez.
2. São ainda destinatários deste tarifário, os titulares de contrato beneficiários de Pensão de Velhice e Pensão de Invalidez desde que, dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar, resulte um per capita inferior a 50% do IAS (Indexante dos Apoios Sociais).
3. Não poderão beneficiar da tarifa social, os consumidores que, embora se enquadrem nas categorias estabelecidas no n.º 1 ou n.º 2 do presente artigo, possuam dívidas na Ambiolhão, ou nos serviços de execução fiscal do Município de Olhão relativas ao serviço objeto do requerimento.
4. Estão ainda impedidos de beneficiar deste tarifário os consumidores que estejam, ou tenham estado envolvidos em situações fraudulentas relativas aos serviços prestados.

#### **Artigo 67º Tarifário Familiar**

1. O tarifário familiar destina-se aos agregados familiares cuja composição inclua 3 ou mais descendentes, residentes no Município de Olhão e na mesma habitação em regime de permanência, menores de idade ou maiores, até aos 21 anos, desde que sejam estudantes.

#### **Artigo 68º Instrução dos Pedidos**

1. Os pedidos de concessão de tarifário especial são efetuados no serviço de atendimento da AmbiOlhão, mediante a entrega de requerimento próprio e dos documentos solicitados em anexo ao mesmo.

2. A concessão do tarifário especial previsto no n.º 2 do artigo 74º depende de parecer prévio dos Serviços de Ação Social do Município de Olhão, que deverá ser emitido no prazo máximo de 10 dias úteis.
3. A Ambiolhão notifica o/a requerente, por escrito, sobre a decisão relativa ao seu pedido.

#### **Artigo 69º Confirmação dos Elementos**

1. É da responsabilidade do requerente, sob pena de indeferimento do pedido, a apresentação dos meios de prova e demais documentos solicitados pela Ambiolhão dentro dos prazos estabelecidos.
2. As falsas declarações, bem como a não comunicação da alteração das condições que determinaram a concessão do tarifário especial, implicam a imediata cessação deste benefício e a consequente revisão da faturação dos serviços onde se verificou aplicação desta tarifa, a partir da data em que se verificaram as alterações ou, em caso de impossibilidade de determinação desta, à data da concessão do benefício, acrescida dos respetivos juros de mora.

#### **Artigo 70º Concessão/Renovação**

1. O tarifário especial é concedido por um período de 1(um) ano, eventualmente renovável por igual período.
2. O/a beneficiário/a do tarifário especial deverá, no decurso do penúltimo mês, entregar o requerimento de renovação e os documentos solicitados, no serviço de atendimento da Ambiolhão, para que se proceda a nova avaliação com o objetivo de verificar se continuam reunidas as condições de acesso.

#### **Artigo 71º Cessaçã da Concessã**

A concessã da tarifa especial cessa quando:

- a) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- b) Nã renovaçã do pedido dentro do prazo estabelecido;

c) Se verifique que foram prestadas falsas declarações na instrução do pedido.

### **SECÇÃO III – FATURAÇÃO**

#### **Artigo 72.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### **Artigo 73.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais bem como da taxa de recursos hídricos associada.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.
9. Para os pagamentos entregues em mão na empresa, considera-se como data de pagamento a data de entrada do respetivo meio de pagamento, validado após boa cobrança.
12. Por motivos de ordem funcional, não serão aceites pagamentos em numerário que sejam considerados como atos abusivos pelos consumidores (exemplo: pagamentos das faturas com moedas de 1, 2, 5 ou 10 cêntimos).
13. Os pagamentos enviados via CTT, terão como data de pagamento a data de envio dos CTT.
14. Todos os pagamentos, por transferência bancária, que entrarem nas contas bancárias da AMBIOLHÃO E.M., após a data limite de pagamento darão origem ao pagamento de juros previsto no n.º 6 deste artigo.
15. Pode ser solicitado, por escrito pelo consumidor, o pagamento em prestações no caso de consumos anómalos relativamente ao mês anterior, sujeitos a aprovação pelo Conselho de Administração.

#### **Artigo 74.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### **Artigo 75.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

### **Artigo 76.º Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
  - b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medidos.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## **CAPÍTULO VI – PENALIDADES**

### **Artigo 77.º Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual e respetiva legislação complementar.

### **Artigo 78.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
  - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
  - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
  - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000 (*valores propostos que podem ser*

*adaptados, respeitando os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro*), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

#### **Artigo 79.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### **Artigo 80.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

#### **Artigo 81.º Produto das coimas**

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora

### **CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES**

#### **Artigo 82.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 68.º do presente Regulamento.

**Artigo 83.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores ou por iniciativa da Entidade Gestora**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

**CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 84.º Integração de lacunas**

1. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.
2. Na eventualidade de persistirem as dúvidas, estas serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração da AMBIOLHÃO, E.M., ou em caso de urgência por

deliberação do Presidente do Conselho de Administração da AMBIOLHÃO, E.M, tendo contudo que ser ratificadas posteriormente em Conselho de Administração.

**Artigo 85.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

**ANEXO I**

**VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS EM ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

(Artigo 25.º)

As águas residuais descarregadas no respetivo sistema de drenagem, por qualquer utente, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas na tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

Parâmetro	Unidade	VLE
pH	Escala Sörensen	5,5-9,5
Temperatura	°C	30
CBO5 (20°C)	mg O <sub>2</sub> /l	500
CQO	mg O <sub>2</sub> /l	1000
Sólidos Suspensos Totais (SST)	mgSST/l	1000
Azoto Amoniacal	mg N/l	60
Azoto Total	mg N/l	90
Cloretos	mg/l	300
Coliformes fecais	NMP/100ml	10 <sup>8</sup>
Condutividade	µS/cm	2500
Fósforo Total	mg P/l	20
Óleos e Gorduras	mg/l	100
Sulfatos	mg/l	150
Aldeídos	mg/l	1
Alumínio total	mg/l Al	10
Boro	mg/l B	1
Cianetos Totais	mg/l CN	0.5
Cloro residual disponível total	mg/l CL <sub>2</sub>	1.0
Cobre Total	mg/l Cu	1.0
Crómio Hexavalente	mg/l Cr(VI)	1.0
Crómio Total	mg/l Cr	2.0
Crómio Trivalente	mg/l Cr(III)	2.0
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l Sn	50
Estanho Total	mg/l Sn	2.0
Fenóis	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	1
Ferro Total	mg/l Fe	2.5
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15
Manganês Total	mg/l Mn	2.0
Nitratos	mg/l NO <sub>3</sub>	50
Nitritos	mg/l NO <sub>2</sub>	10
Pesticidas	µg/l	3.0
Prata Total	mg/l Ag	1.5
Selénio Total	mg/l Se	0.1
Sulfuretos	mg/l S	2.0
Vanádio Total	mg/l Va	10
Zinco Total	mg/l Zn	5.0

**ANEXO II  
NORMAS**

**TÉCNICAS PARA DESATIVAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS**

Com vista à desativação das fossas sépticas e poços rotos existentes nos locais onde foram construídas novas redes públicas de saneamento, serve o presente documento como guia a seguir. Assim deverá ser adotado o seguinte procedimento:

1. Todos os tubos que se encontram encaminhados para a fossa séptica ou poço roto deverão ser cortados ou tamponados. Nos casos em que for possível, deverá construir-se uma caixa onde se intercetem estes tubos, a qual servirá de desvio dos esgotos para a caixa de ramal existente no exterior da propriedade;
2. As tampas existentes na fossa séptica ou poço roto deverão ser abertas para promover o arejamento dos COMPARTIMENTOS. Deverá manter-se as tampas abertas durante algumas horas e, em circunstância alguma, se poderá inspecionar o interior dos compartimentos, fumar ou atear fogo nas proximidades destas aberturas devido AO ELEVADO risco de intoxicação e de explosão;
3. Após a execução destas etapas deverá proceder-se ao esvaziamento total da fossa séptica ou poço roto (líquidos, lamas e outros Resíduos) e lavagem das paredes do compartimento com mangueira de alta pressão. Esta limpeza deverá ser efetuada com recurso a meios e pessoal especializados e licenciados para o efeito (empresas particulares ou serviços municipais) e os resíduos resultantes deste processo de limpeza deverão ser devidamente encaminhados para ETAR's municipais;
4. Para desinfecção dos compartimentos da fossa séptica ou poço roto deverá Preparar uma solução cáustica procedendo para o efeito à diluição de 1 litro de soda cáustica (NaOH) comercial por cada 20 litros de água ou, alternativamente, diluindo 1 quilograma de cal viva no mesmo volume de água limpa. Durante esta operação, e tendo em conta que o produto reage violentamente com a água, deverão ser utilizados óculos de proteção, luvas e máscara para evitar queimaduras na pele e olhos;
5. Pulverizar todo o interior dos compartimentos, paredes, fundo e laje de cobertura com a solução cáustica, de forma a inativar todos os agentes microbiológicos e parasitas presentes na estrutura;
6. O soterramento dos compartimentos da Fossa séptica/ Poço Sumidouro, poderá ser iniciado após 6 horas, recorrendo a entulho adequado (terra, areia, gravilha, pedra, outro não contaminado), compactando em consonância;
7. Finalmente deverá proceder-se à adequada recuperação do solo.